



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000121/2025  
**Processo:** 10678-00 2025

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o Programa de Enfrentamento a Evasão Escolar de iniciativa do vereador André Luiz Vieira da Silva, datado de 31 de março de 2025.

A proposição tramitou pelas comissões do Poder Legislativo, com ressalva quanto a sua constitucionalidade pela Diretoria Jurídica já que estabelece obrigações diretas para o Poder Executivo, vez que a iniciativa impõem obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação dos poderes, sugerindo que o seu viés fosse alterado para autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por maioria, opinou pelo prosseguimento do feito desde que fosse atendida a ressalva.

A matéria foi avaliada favoravelmente pelas comissões, até aportar nesta Comissão de Educação e Cultura, quando a vereadora Aparecida de Oliveira Pinto solicitou diligências, indagando o Poder Executivo em 6 de maio, obtendo resposta estruturada pelo Secretário de Governo através do ofício nº2137/2025/SG. Por solicitação desta vereadora e na mesma comissão foram solicitadas diligências respondidas pela Prefeita Municipal através do ofício nº2706/2025/SG.

**DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:**

Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62.** *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...

**Art. 71.** *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...

**II** - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

**III** - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*



*IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...

**Art. 72.** *É competência específica:*

...

**III - da Comissão de Educação e Cultura:**

**a) opinar sobre proposições relativas a:**

**1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;**

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

### **DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:**

#### **I - Jurídica e Constitucional:**

Reserva legal: O projeto atribui deveres específicos a secretarias municipais e cria estruturas administrativas sem respaldo em autorização do Executivo, configurando vício de iniciativa.

Impacto orçamentário: Há menção a utilização de "dotações próprias", sem apresentação de estimativa de custos nem adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exequibilidade: As atribuições previstas (visitas domiciliares, relatórios, comitês) exigem ampliação de quadro técnico e financeiro, sem garantia de estrutura existente.

#### **II - Pragmática**

O programa cria atribuições à Secretaria de Educação e Assistência Social.

#### **III - Política e Popular**

O projeto pode soar como medida bem-intencionada, mas seu efeito prático tende a ser aumento de burocracia e expansão da máquina pública.

Ao retirar o protagonismo da família, transfere ao Estado funções que deveriam ser de corresponsabilidade familiar, criando risco de desgaste junto a setores que defendem a autonomia das famílias na educação dos filhos.

#### **IV - Ideológica**

A proposta reflete uma lógica estatizante e intervencionista, reforçando a ideia de que o Estado deve vigiar e intervir no núcleo familiar.

O combate à evasão escolar deve priorizar valores de disciplina, autoridade familiar e incentivo ao mérito, e não a substituição da família pelo aparato burocrático. A imposição de



obrigações a escolas privadas cria ônus administrativo sem contrapartida, prejudicando a livre iniciativa.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I - Centralidade da família**

A Constituição Federal, em seu art. 226, reconhece a família como a base da sociedade, devendo o Estado lhe assegurar especial proteção.

O art. 229 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Logo, a evasão escolar deve ser enfrentada em primeiro plano pelo fortalecimento do papel dos pais, e não pela substituição da família por mecanismos estatais de vigilância e coerção.

Quando o projeto transfere ao Estado o papel central de acompanhamento das famílias por meio de visitas e relatórios, ele reduz o espaço da autonomia familiar, gerando intromissão indevida na vida privada.

### **II - Risco de burocratização**

O projeto prevê criação de comitês, relatórios semestrais e visitas domiciliares sem estudo de viabilidade orçamentária ou de capacidade de execução, ampliando a máquina pública sem atacar a raiz do problema.

Experiências semelhantes em outros municípios (citadas em relatórios do Tribunal de Contas) demonstram que medidas desse tipo tendem a aumentar os custos administrativos sem reduzir significativamente os índices de evasão, justamente porque não enfrentam o núcleo da questão: família estruturada e escola de qualidade.

### **III - Legalidade e competência**

O princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) exige que a Administração Pública só atue dentro dos limites previstos em lei e respeitando a iniciativa própria do Executivo.

Ao criar obrigações específicas para secretarias municipais e Conselhos, o projeto afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), configurando vício formal de iniciativa.

Portanto, mesmo que haja boa intenção, a proposta incorre em inconstitucionalidade, e a Câmara não pode legitimar um texto que fere a ordem jurídica.

### **IV - Solução adequada**

O combate à evasão escolar deve priorizar políticas de incentivo ao mérito, disciplina em sala de aula, fortalecimento de vínculos familiares e melhoria da qualidade do ensino.

Modelos bem-sucedidos em municípios e estados brasileiros mostram que programas de reforço escolar, bolsas de estudo atreladas à frequência e parcerias com famílias têm efeito muito mais duradouro do que ações burocráticas de monitoramento compulsório.



Dessa forma, a defesa de voto contrário se alinha a uma visão responsável, que busca soluções eficazes, constitucionais e respeitosas à autonomia familiar, em contraste com a postura meramente estatizante e centralizadora.

Sobre o texto da proposição em si, entendo que embora as intenções sejam boas, o texto é muito genérico, o que dificulta sua aplicação prática. Faltam detalhes cruciais, como:

a) Metodologia de Ação: Como exatamente será a atuação conjunta entre os órgãos? Qual será o protocolo para as visitas domiciliares? Quem será responsável pela coordenação operacional do programa no dia a dia?;

b) Recursos: Embora mencione que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias, o projeto não especifica se há orçamento suficiente para a implementação dessas ações, ou se será necessária uma realocação de recursos, e não apresenta impacto orçamentário;

c) Abrangência das Escolas Privadas: O projeto menciona o envolvimento de escolas públicas e privadas, mas não especifica a forma de adesão ou obrigação para as instituições privadas. A participação destas, bem como a forma como forneceriam dados, precisaria ser melhor detalhada, considerando que a relação do município com elas é diferente da relação com a rede pública.

### **DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**

1) Considerando a carência conceitual do projeto de lei apresentado pelo nobre edil, instado a se manifestar, a Secretaria de Educação apresentou a sua própria conceituação de "evasão escolar" como "o afastamento do estudante do ambiente escolar ao longo do ano letivo, sem a devida conclusão do ciclo em que estava matriculado e sem o registro formal de transferência ou justificativa institucional. Trata-se, portanto, da desistência do processo educativo, ainda que a matrícula possa permanecer ativa no sistema de gestão escolar".

2) Das informações prestadas pela administração pública, temos que, no ano de 2024, 33.551 (trintas e três mil, quinhentos e cinquenta e um) alunos passaram pela rede municipal de ensino. Desses, 1.531 (mil, quinhentos e trinta e um) foram reprovados por infrequência - não necessariamente caracterizando evasão/exclusão escolar.

Esse número representaria uma proporção de 4,56% alunos reprovados por infrequência. Destaca-se que mais da metade desse número - 833 de 1.531 - são alunos dos programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade de ensino voltada a alunos que não tiveram a oportunidade de estudar na idade própria ou que abandonaram os estudos formais. Então o número de alunos reprovados por infrequência no sistema formal de ensino municipal que seriam acompanhados pelos mecanismos do projeto em análise estariam somente dentro dos 698 alunos, ou 2,08% do total de alunos da rede municipal de ensino.

3) A Secretaria Municipal de Educação relatou que já adota um fluxo de trabalho, em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais, realizando ações junto às famílias e estudantes, afirmando que os prazos rígidos fixados no projeto de lei pode comprometer a efetividade dessas ações.



4) Os dados consolidados indicam que, entre 2014 e 2023 a taxa de abandono escolar alcançava o patamar máximo de 0,5%, com exceção dos anos de 2020 e 2021, demonstrando os nefastos efeitos das políticas de isolamento social.

5) Analisando as causas informadas como as mais frequentes, vemos que as principais são ausência justificada por atestado médico e adoecimento sem apresentação de atestado. Há ainda, guarda compartilhada, viagens familiares, mudança de endereço e adoecimento de familiares; motivos que não ensejam o abandono definitivo dos estudos, mas ocasionam o que a Secretaria de Educação definiu como "abandono escolar", categoria marcada pela possibilidade de retorno no período seguinte.

### **CONCLUSÕES:**

Considerando o exposto acima e me atendo às competências desta comissão, opino que:

Diante do exposto, esta Comissão entende que:

1 - O Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

2 - Mesmo se convertido em projeto autorizativo, mantém problemas de ordem prática, financeira e ideológica, além de afronta à autonomia familiar e à livre iniciativa.

3 - A matéria, embora revestida de aparente preocupação social legítima, carece de estudos técnicos e orçamentários que sustentem sua viabilidade, com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação demonstrando sua provável ineficácia.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 04 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL